

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2004 (Projeto de Lei nº 727, de 2003, na origem), que *define prioridades para a destinação de produtos de origem animal e vegetal apreendidos na forma da Lei, alterando as Leis nºs 7.889, de 23 de novembro de 1989, e 9.972, de 25 de maio de 2000.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON SALGADO**

RELATOR ad hoc: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa originária da Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Edna Macedo, que define prioridades para a destinação de produtos de origem animal e vegetal apreendidos na forma da lei, alterando as Leis nºs 7.889, de 23 de novembro de 1989, e 9.972, de 25 de maio de 2000. A proposição já foi objeto de aprovação nas Comissões de Agricultura e Política Rural (CAPR) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados

O Art. 1º estabelece o objetivo de definir prioridades para a destinação de alimentos apreendidos, enquanto que o art. 2º acresce um § 4º ao art. 2º da Lei nº. 7.889, de 23 de novembro de 1989, que *dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências.* Pretende a alteração determinar que, se os alimentos *apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.*

O art. 3º do Projeto altera a redação do § 2º, do art. 9º, da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que *institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico e dá outras providências.* A redação proposta estabelece que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao dispor sobre a destinação dos alimentos apreendidos, dê *prioridade absoluta aos programas de segurança alimentar e combate à fome, nos casos em que os produtos apreendidos se prestarem ao consumo humano.*

Impende informar que, de acordo com informação prestada pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que participa ativamente do programa Fome Zero, em julho do corrente ano, a destinação de alimentos apreendidos próprios para consumo é objeto dos seguintes instrumentos normativos:

Portaria nº. 280, de 07/04/2003, da Receita Federal (DOU Edição 47, de 10/03/2003) que *dispõe sobre a destinação de mercadorias apreendidas para o Programa Fome Zero.*

Instrução Normativa/DAS nº. 26, de 23/04/2003, da Secretaria de Defesa Agropecuária (DAS), do Ministério da Agricultura, pecuária e Abastecimento (MAPA), que *dispõe sobre a destinação de produtos de origem animal apreendidos, em decorrência de infrações à legislação fiscal, para o Programa Fome Zero.*

Portaria Interministerial nº. 183, de 14/04/2003, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome (MESA), que *designa a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), no que concerne ao abastecimento alimenatr, como executora operacional do Programa Fome Zero, observadas suas atribuições constitucionais.*

Ofício nº. 630 SE/MESA, de 24/04/2003, que ratifica orientação à CONAB quanto as entidades beneficiárias de produtos recebidos em doação, designando somente as constantes em cadastro do Programa Fome Zero.

Merece ainda destaque a vigência do Decreto-Lei nº. 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas para alimentos.* O art. 42 desse instrumento legal determina que os alimentos apreendidos não serão inutilizados, quando, por meio de *análise de laboratório oficial, ficar constatado não estar o alimento impróprio para consumo imediato.*

No mesmo artigo, o § 1º estabelece que *o alimento nas condições deste artigo poderá, após sua interdição, ser distribuído às instituições públicas, ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.* Assim, é com base nessa lei que vem sendo efetuada a distribuição de alimentos apreendidos pela fiscalização por irregularidades diversas, mas considerados próprios para consumo humano.

Perante esta Comissão não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Dispõe o inciso I do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da*

Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário. De sorte que, a proposição em exame conforma-se às competências atinentes ao Congresso Nacional, descritas concomitantemente nos arts. 23, incisos VIII e X, e 48, *caput*, bem como albergado pela autorização do art. 61, todos da Constituição Federal de 1988.

Adiante-se que o texto da proposição encontra-se vazado em boa técnica legislativa e sem vícios de origem ou de tramitação que comprometam sua aprovação e futura aplicação.

Meritória, pois, é a iniciativa. Em sua Justificação a Autora aponta o fato de que muitos alimentos apreendidos pela fiscalização estão aptos para o consumo humano e admoesta que, num país com grande número de famintos, esses alimentos devem ser distribuídos prioritariamente aos programas de segurança alimentar e de combate à fome. Ademais, atenta para o fato que a fome que subsiste no Brasil é, essencialmente, uma questão de acesso aos alimentos e não uma questão de disponibilidade. O país produz mais do que o necessário para atender as demandas alimentares da população e, no entanto, não consegue promover uma distribuição equitativa desses alimentos.

A renda familiar foi tomada como o fator que mais diretamente afeta o acesso aos alimentos e, conforme o Instituto de Pesquisa Econômica e Social (IPEA), o número de pobres no Brasil é da ordem de 54 milhões, dos quais 24 milhões estariam abaixo da linha de indigência, definida pela renda de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Mesmo que os dados referentes à população em estado de vulnerabilidade alimentar possam divergir devidos as metodologias adotadas por instituições como o IPEA ou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), não existe nenhuma dúvida que sobre o fato trágico de que alguns milhões de brasileiros passam fome ou se encontram desnutridos.

Como visto no Relatório, ainda vige o Decreto-Lei nº. 986, de 21 de outubro de 1969, editado pela Junta Militar então governante do País, que, no referido art. 42, dispõe sobre o destino dos produtos alimentícios apreendidos, sua inutilização ou, estado em condições próprias para o consumo, sua entrega a instituições benéficas, de caridade ou filantrópicas. Por seu turno, as normas regulamentares antes cidadãs, como sejam as Portarias e Instruções da Receita Federal, do Ministério da Agricultura e da CONAB, estão a indicar a necessidade de um disciplinamento por norma de legal de hierarquia superior, como pretende a proposição.

Considere-se, portanto, que presente Projeto tem um alcance mais amplo, pois, independentemente das atuais condicionantes para a distribuição dos produtos apreendidos, entre as quais se incluem as referidas instituições de

benemerência, dá prioridade para a sua destinação aos programas de segurança alimentar e de combate à fome.

Considere-se, por fim, que face ao disposto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, com a sanção deste Projeto de Lei, o referido art. 42 do Decreto-lei nº 986, de 2969, ficará implicitamente revogado, atualizando, destarte, o conteúdo normativo de regência da matéria.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº. 81, de 2004 (PL nº. 727, de 2003, na Câmara dos Deputados), na forma da redação dada por aquela Casa de leis.

Sala da Comissão, 10 de junho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR, Relator *ad hoc*